

58. Instrução



PROCESSO Nº: 198221/19-TC

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INSTRUÇÃO Nº: 223/20-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. **Exercício de 2018**. Análise do contraditório apresentado em face das Instruções nº 323/19-CGE e 723/19-CGE. **Pela Regularidade com Recomendações, Determinações, Ressalvas e Aplicação de Multa.**

Trata-se da prestação de contas da **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, referente ao exercício financeiro de 2018.

No primeiro exame realizado por esta Coordenadoria de Gestão Estadual foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado nas Instruções nºs 323/19 e 723/19-CGE (peças 34 e 45 respectivamente), os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentação complementar, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.



1- DAS CONSTATAÇÕES DO PRIMEIRO EXAME

A análise inicial da presente prestação de contas concluiu pela oportunidade de contraditório em razão dos apontamentos do Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 33).

2- DO CONTRADITÓRIO DO RELATÓRIO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 4ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

Nos termos do artigo 175-J, VI¹, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 64/2018, serão consolidados na presente prestação de contas os apontamentos do relatório anual de fiscalização, emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme definido no parágrafo único² do art. 175-J, do Regimento Interno, esta Coordenadoria não fará análise de mérito acerca dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo, restringindo-se a reproduzir e consolidar os respectivos apontamentos.

a) Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios

Em fiscalização realizada no exercício de 2018, verificou-se que a Defensoria Pública do Estado não disponibilizou, em sítio eletrônico (portal da transparência), a íntegra de seus processos licitatórios. À época, recomendou-se que a DPE disponibilizasse integralmente os processos no Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS), no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo.

¹ Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

² Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)



ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33), concluiu:

“Conclui-se, portanto, que a entidade não promove as ações necessárias para dar transparência e publicidade abrangente aos seus processos de licitação, bem como atender à determinação da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Em que pese determinadas informações serem passíveis de sigilo, especificamente estas podem ser objeto de censura, ao passo que todas as demais devem ser publicadas.

*Cabe repisar que a Constituição Federal de 1988 destacou a publicidade como princípio básico da administração pública. Na mesma esteira e modo mais particular, a Lei de Acesso à Informação (LAI) determinou em suas diretrizes a observância à publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Assim, opina-se **pela regularidade com ressalva** da condição verificada neste achado, tendo em vista o atendimento parcial ao contido na Lei Estadual n.º 19.581/2018.*

Por fim, propõe-se a determinação de que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios em seu respectivo sítio eletrônico, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em cumprimento à lei estadual citada, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso”.

b) Vedação injustificada de participação de consórcio de empresas.

Na fiscalização sobre o Edital de Licitação nº. 08/2018, cujo objeto é “a futura e eventual aquisição de equipamento para transporte de materiais”, verificou-se que a entidade vedou a participação de empresas consorciadas sem haver justificativa explícita no Edital

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“Desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada, com recomendação de advertência à DPE para que, em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, que justifique nos autos do processo administrativo licitatório os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinam a vedação.”

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



c) Da instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, Licitação nº 39/2017

Durante os trabalhos de fiscalização, foi examinado o procedimento nº 14.128.389-8, correspondente à dispensa de licitação nº 39/2017, contrato nº 24/2017, cujo objeto trata da locação de imóvel localizado à Rua José Bonifácio, nº 66, que então seria futura sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Verificou-se a instituição equivocada de verba condominial no importe mensal de R\$ 7.920,00 mensais, sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário, em especial serviços manutenção predial, em detrimento do dever de licitar/dispensar da Administração.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

*“Diante das medidas adotadas pela administração da Defensoria, considera-se **sanada a irregularidade apontada no achado de auditoria.***

Propõe-se como recomendações ao gestor que, em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel, bem como de acrescentar ao objeto principal a prestação de serviços de manutenção predial pelo próprio locador quando não for possível comprovar que esta seja a alternativa mais vantajosa e econômica para a Administração.”

d) Pagamento de vencimentos acima do limite constitucional

Os Defensores Públicos estão sujeitos ao limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

Em consulta ao Portal da Transparência mantido pela DPE, foi verificado que no mês de março de 2018 as seguintes servidoras perceberam vencimentos totais que extrapolaram o referido limite: Maria Goretti Basílio, Tania Regina Demeterco e Yara Flores Lopes Stroppa. Em diligência junto à Defensoria, essas informações foram confirmadas pela Supervisão de Recursos Humanos.



Ainda, foi constatado que o sistema utilizado pela Defensoria para processamento da folha de pagamento não era da mesma versão disponibilizada pela SEAP e não havia integração entre ambos.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“A partir de 26/11/2018 o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi alterado pela Lei Federal n.º 13.752, passando a ser R\$ 39.293,32.

Assim, o limite constitucional de 90,25% desse valor passou a amontar R\$ 35.462,22.

A verificação dos valores pagos às servidoras Maria Goretti Basílio e Yara Flores Lopes Stroppa, na folha de dezembro de 2019, consoante dados disponibilizados no Portal da Transparência da DPE/PR, permite concluir que não houve existência de irregularidade quanto à observância do teto remuneratório.

E a servidora Tania Regina Demeterco teve sua aposentadoria homologada pela Resolução DPG n.º 32, de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

*Desta forma, inobstante a regularização e parametrização do sistema não esteja mais permitindo a ocorrência das irregularidades observadas em março de 2018, ficou confirmado que houve pagamento em discordância com o mandamento constitucional. Portanto, o achado se materializou em dano ao erário, sendo de consequência **mantido o opinativo pela irregularidade apontada**, com sanção ao gestor à época pela inobservância do teto remuneratório e ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos”.*

e) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações

A DPE celebrou o contrato administrativo n.º 16/2017 com a empresa Hillani Construção Civil Ltda para locação de imóvel com a finalidade de sediar a entidade em Curitiba. O segundo termo aditivo a esse contrato ampliou a área alugada em 120m², porém, deixou-se de observar pontos essenciais à instrução processual, especialmente quanto ao preço aceito pela Administração e quanto a respectiva pesquisa de preços que o embasou.



ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

*“Diante das considerações trazidas e acatadas pela Inspeção, **consideram-se sanadas as irregularidades apontadas.***

Propõe-se recomendar ao gestor atual da Defensoria que realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual n.º 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual n.º 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

f) Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24/201719

Verificou-se que o valor pago mensalmente à contratada (locadora) era composto por três parcelas: R\$ 96.283,92, que correspondia ao valor bruto do aluguel; R\$ 3.610,57, que correspondia à parcela mensal ajustada em decorrência da reforma do imóvel; e R\$ 105,51, pagos sem previsão legal ou razão aparente, para “arredondar” o total de R\$ 100.000,00.

Sabe-se que a Defensoria é a única locatária e usuária do prédio comercial, bem como responsável pela sua manutenção. Ainda assim, foi adicionado ao contrato o total de R\$ 951.625,80, referente a gastos com condomínios. O valor estimado mensalmente a ser pago pela locatária apenas a título de condomínio era de R\$ 7.920,00.

A Defensoria realizou contratação de serviços de condomínio sob a fundamentação de dispensa de licitação do inciso X do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, sendo que a hipótese desse artigo é restrita apenas à locação de imóvel. O contrato não discrimina taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos a título de condomínio, trazendo obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença



ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“A irregularidade detectada neste contrato relativa à constituição de condomínio já foi avaliada sob a ótica formal e jurídica por meio da Auditoria de Licitações e Contratos. Aqui, também recebe análise, mas sob a ótica dos impactos ao erário por meio da Auditoria Contábil/Financeira, especialmente quanto aos pagamentos a serem efetuados pela locatária.

Com a supressão da contratação de serviços de condomínio, a possibilidade de pagamentos mensais sem previsão legal ou razão aparente (R\$ 105,51) e as parcelas previstas para despesa com condomínios (R\$ 7.920,00) foram extintas.

Com a supressão da contratação de serviços de condomínio, também saneou-se a deficiência constante na especificação do objeto, que não contemplava taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos, de modo a trazer obscuridade e insegurança à Administração.

Dá-se por regularizada, portanto, a situação verificada no achado. Propõe-se recomendação ao gestor atual no sentido de que se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração.

Ainda, a recomendação de que toda compra e contratação de serviços contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos”.

g) Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato nº 45/2014

Ao longo das análises dos pagamentos realizados e dos registros contábeis, bem como das formalidades relacionadas aos documentos fiscais e a certificação dos serviços prestados, foi constatada ausência de emissão de notas fiscais. Estas foram substituídas por faturas, contrariando a previsão contratual de pagamentos mediante apresentação de notas fiscais.

Além disso, nas faturas não eram discriminados e/ou calculados os tributos incidentes. Restou impossível identificar, assim, a comprovação do recolhimento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços.



ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“A emissão de fatura, por si só, não configura crime de inadimplência fiscal e, de acordo com normativas trazidas na defesa, no caso em tela (aluguel), não há obrigatoriedade de retenção na fonte pela DPE de INSS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS.

Também não existe razão legal e prática sistêmica que determine a obrigação acessória de a locadora a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de imóveis.

Diante desses argumentos, inclusive da fundamentação legal trazida, conclui-se pela regularidade da condição do achado”.

h) Deficiências nos controles administrativos do Ativo Imobilizado

Ao longo dos trabalhos de auditoria, foram identificadas diversas condições que, em seu conjunto, configuraram deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“Apesar da riqueza de informações prestadas, não foram trazidos elementos documentais comprobatórios da implementação das medidas corretivas apontadas pela Defensoria.

De qualquer modo, a fidedignidade e verificabilidade da informação contábil patrimonial é dependente da correção dos registros patrimoniais que a subsidia, os quais podem ter aumentado em precisão.

Conclui-se, assim, pela regularização das condições constatadas neste achado de auditoria. Reiteram-se as propostas de recomendações trazidas no Relatório de Fiscalização”.

i) Deficiências nos controles dos estoques

Da mesma forma como foram identificadas diversas condições que, em seu conjunto, configuraram deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado, também foram identificadas diversas condições que caracterizaram deficiências nos controles dos estoques de materiais.



ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO PELA INSPETORIA:

Após análise das justificativas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução 02/20-4ICE (peça 33) concluiu:

“Observa-se que a Administração declara ter dispendido esforços e ter adotado medidas com o fito de sanear as deficiências nos controles administrativos levantados pela equipe de auditoria, de modo semelhante ao alegado quanto ao achado anterior. Entretanto, caso as ações tenham sido efetivamente implementadas, houve um ganho quanto à fidedignidade e verificabilidade da informação contábil, assim como na gestão dos estoques.

*Conclui-se, portanto, **pela regularização das condições constatadas neste achado de auditoria**. Reiteram-se as propostas de recomendações trazidas no Relatório de Fiscalização”.*

3.1 - RESULTADO DA ANÁLISE DA 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise, a 4ª ICE, entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no relatório anual de fiscalização.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise, a 4ª ICE entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1.1 - DAS IRREGULARIDADES

- Pagamento de vencimentos acima do Limite Constitucional.

3.1.2 - DAS RESSALVAS

- Que a Defensoria disponibilize integralmente os processos licitatórios realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em seu site, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso; e



- Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), realize a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

3.1.3 - DAS DETERMINAÇÕES

- Que adote controles internos com a finalidade de observar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal aplicável aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, independentemente dos parâmetros inseridos no sistema de folha de pagamento;
- Que a DPE realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes, informando ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas;
- Que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem;
- Que se abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiu o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento;

3.1.4 - DAS RECOMENDAÇÕES

- Em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, que os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinem a vedação;
- Em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel;



- Se abstenha de realizar despesas com taxas de condomínio com finalidade diversa a este, em observância aos estritos termos preceituados pela legislação aplicável à matéria;
- Que a realização de compras, a contratação de serviços e a realização de obras obedeçam aos preceitos constitucionais e legais com a realização do devido procedimento licitatório, utilizando dispensa e inexigibilidade somente nas hipóteses autorizadoras;
- Informe à 4ª Inspeção de Controle Externo, analiticamente, circunstanciais pagamentos adimplidos ao contrato em análise, a título de condomínio, bem como eventuais providências realizadas pela DPE acerca dos referidos pagamentos;
- Que a DPE não assumas despesas que são exclusivas do proprietário do imóvel locado, nos termos da legislação aplicável;
- Realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual n.º 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual n.º 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração;
- Que toda compra, contratação de serviços e de obras contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

- Em suas futuras contratações, preveja condições de pagamento que contemplem documento fiscal de suporte adequado ao objeto, conforme legislação aplicável;
- Adeque sua rotina de registros contábeis de modo que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos dos bens efetivamente existentes e os mesmos registrados no sistema AAB e/ou GPM;
- Realize de inventário físico dos bens móveis periodicamente, a fim de se: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema AAB/GPM a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados;
- Calcule a depreciação dos bens patrimoniais, observando o princípio da competência, a fim de que seus valores reflitam a realidade patrimonial da entidade;
- Adeque os métodos de organização e controle de bens, de modo que se facilite a localização dos mesmos e se designe responsáveis por sua guarda e conservação;
- Em caso de confirmação de diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR;
- Adeque os registros contábeis, de forma que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos constantes nos estoques físicos existentes e os mesmos registrados no sistema GMS;
- Realize inventário físico dos estoques, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre quantidades registradas no sistema e efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema GMS a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados;



- Adeque os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras;
- Adeque os métodos utilizados para guarda e conservação de documentos;
- Caso confirme diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

3.1.5 – DAS MULTAS

- Aplicação de multa, conforme disposto no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Considerando o resultado da análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, entendemos pela Recomendação para que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo seu Representante Legal, atualmente Sr. **EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**, com fundamento no artigo 244, I, § 2º, do Regimento Interno, adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de Contas, as Recomendações e Determinações constante do Título 3.1 desta Instrução.

Destaque-se que o cumprimento destas Recomendações e Determinações serão monitoradas nos termos do artigo 175-L, XIV, do Regimento Interno, mediante a solicitação, pela CMEX, do envio das providências adotadas a serem encaminhadas para este Tribunal, sob responsabilidade do Representante Legal da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Silvio da Cunha Messias, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.



4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** relativas ao exercício financeiro de 2018, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **Regular com as Ressalvas, Recomendações, Determinações e Multa indicadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5.**

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

CGE, em 27 de março de 2020.

Ato elaborado por:

(documento assinado digitalmente)

Onivaldo Ferreira dos Santos – Técnico de Controle

De acordo. Encaminhe-se ao **MPJTC**.

(documento assinado digitalmente)

Alcivan Tavares Nobre – Coordenador